



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
*Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho*

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000382-14.2017.815.2003 – 3ª Vara Regional de Mangabeira**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Deuslânio Herculano Rodrigues

**DEFENSORA PÚBLICA:** Maria Fausta Ribeiro

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA VEEMENTES. RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VÍTIMA E POR TESTEMUNHA. DE OFÍCIO, RECONHEÇO E APLICO A ATENUANTE DA MENORIDADE, PROCEDENDO A NOVA DOSIMETRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1 - Havendo provas para evidenciar que o apelante praticou o crime de latrocínio, deve ser desacolhida a alegação insuficiência de provas e mantida a condenação que lhe foi imposta em primeiro grau.

2 – Havendo provas de que o acusado era menor de 21 anos ao tempo do crime (fls. 18), faz-se mister a aplicar da atenuante da menoridade.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo e, de ofício, reconhecer e aplicar a atenuante da menoridade, procedendo a nova dosimetria. Expeça-se guia de execução provisória.

**RELATÓRIO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Perante a 3ª Vara Regional de Mangabeira, Deuoslânio Herculano Rodrigues foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, § 3º, parte final, do CP, pelos fatos a seguir narrados:

No dia 17/02/2017, por volta das 11h20min, na Parça Osvaldo Pessoa, na Praia da Penha, nesta cidade, o acusado foi preso em flagrante pela prática de latrocínio contra Dênis da Silva Pascoal e Fábio Galdino da Silva, vítima fatal.

Consta da inicial que o acusado, com uma pessoa não identificada, que pilotava a motocicleta Yamaha YBR Factor 125, placa OEY 8807, chegou no mercadinho de Dênis da Silva, estando ambos armados com revólveres, tendo o denunciado adentrado no estabelecimento comercial e anunciado o roubo, enquanto o comparsa ficou dando cobertura e aguardando para dar fuga.

Naquele momento, as vítimas estavam finalizando a compra de cervejas, quando o acusado, de arma em punho e bastante alterado, mandou que lhe passassem tudo, mirando a arma para a perna de Fábio Galdino, que falou que não tinha nada com ele. O acusado apontou a arma para Dênis e exigiu que entregasse o telefone celular Motorola, o que foi feito. O comparsa do réu entrou no mercadinho e ambos se dirigiram para Fábio, mas como ele negou que estivesse com alguma coisa o acusado fez um disparo de arma de fogo para cima para intimidá-lo, mas ele reagiu e entrou em luta corporal com o denunciado, que conseguiu fugir em direção às escadarias da Praia da Penha.

A vítima Fábio Galdino iniciou uma luta corporal com o outro assaltante quando ele se dirigia à motocicleta, sendo atingida por dois disparos a queima-roupa, que atingiram seu peito e sua nuca, vindo a falecer no local.

Instruído o feito, foram apresentadas as alegações finais tanto pelo Ministério Público quanto pela defesa, tendo o juiz feito a *emendatio libelli*, considerando que foram dois crimes, sendo um de roubo e outro de latrocínio, para, em seguida, julgar procedente a denúncia, condenando Deuoslânio Herculano Rodrigues nas penas do art. 157, § 3º (contra a vítima Fábio Galdino) e art. 157, § 2º, I e II (contra a vítima Dênis da Silva), c/c o art. 70, § único, todos do CP, fixando a pena da seguinte maneira:

- Em relação ao latrocínio

Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 22 (vinte e dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, sendo o valor de cada dia multa, 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

- Em relação ao roubo

Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa, sendo o valor de cada dia multa, 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Elevou e 1/3 pelas majorantes do concurso de pessoas e urso de arma, ficando 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa.

Em face dos concurso formal dos crimes, aplicou a pena do crime de latrocínio contra a vítima Fábio Galdino da Silva (22 (vinte e dois) anos), a fração de 1/6, totalizando, **25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime fechado.

Com relação a multa, nos termos do art. 72 do CP, somou ambas, ficando 70 (setenta) dias multa.

Inconformado com a decisão adversa, o denunciado apelou para esta Superior Instância, pleiteando por sua absolvição, diante da se-dizente ausência de provas (fls. 319-328).

O Órgão Ministerial ofertou as contrarrazões de recurso (fls. 335-340), manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, com vistas dos autos, em Parecer da lavra do Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 349-352).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor, que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnano por sua reforma, no sentido de absolver o acusado das imputações que lhe são atribuídas.

O pedido não deve ser acolhido, vejamos os motivos:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Tanto a autoria quanto a materialidade restaram inequívocos, diante da prova coligida aos autos. Como fundamento, já rebatendo a tese defensiva e concluindo pela condenação, por conter a análise precisa dos fatos ocorridos e os testemunhos relevantes ao desiderato da questão.

A materialidade delitiva apresenta-se estampada através da prova de natureza técnica, Laudo Tanatoscópico (fls. 158-159) e Laudo de Exame Técnico-Pericial em Local de Morte Violenta (fls. 202-218).

Por sua vez, a autoria é revelada pelos depoimentos coerentes das testemunhas, colhidos desde a esfera policial.

O policial Fábio Cristiano da Silva, ao prestar suas declarações disse que chegou ao local do crime e fez o isolamento do corpo da vítima que estava caída por cima da motocicleta utilizada pelos assaltantes que fugiram a pé pela escadaria da Praia da Penha. Outras viaturas deram apoio, tendo a guarnição da ROTAM comandada pelo Capitão Ralo prendido réu em uma mata próxima. Ele soube que a vítima fatal foi deixar mercadoria no estabelecimento comercial quando foi abordada pelos assaltantes, tendo reagido e sido atingida por disparos de arma de fogo. Uma cidadã chegou ao local e disse que a motocicleta era dela e que tinha sido roubada naquele dia na PB 008, estando indo prestar ocorrência na Central de Polícia. Ele não viu o proprietário do mercadinho, apenas viu seus funcionários.

A vítima Dênis da Silva Pascoal declarou que o acusado entrou no estabelecimento com um revólver e lhe subtraiu dinheiro e o telefone celular. O outro assaltante ficou na porta. A vítima Fábio Galdino quando foi abordado pelo acusado se agarrou com o acusado, mas ele conseguiu se desvencilhar e saiu correndo em direção à escadaria. Aquela vítima também se agarrou com o outro assaltante, que efetuou dois disparos que o atingiu. O réu foi preso por policiais militares e na delegacia o reconheceu como o elemento que entrou no mercadinho e anunciou o assalto, mesmo porque estava sem capacete. Os assaltantes não conseguiram subtrair bens da vítima fatal. O funcionário Josenildo sabia que a vítima iria fazer o pagamento da mercadoria em dinheiro. O acusado quando entrou no mercadinho foi diretamente em direção a Fábio Galdino anunciando o assalto e somente quando esse disse que não tinha nada foi que o réu foi em sua direção. Antes o acusado efetuou um disparo para cima. Depois que pegou o seu celular o acusado voltou em direção à outra vítima, que entrou em luta corporal quando ele baixou a arma para pegar o dinheiro em cima da mesa. O acusado efetuou outro tiro que pegou no freezer e se evadiu. O comparsa do acusado estava de capacete e quando chegou na porta pediu para o acusado atirar. Naquele dia, ela foi fazer compras de pouco mais de R\$ 2.000,00. Josenildo estava o tempo todo fora do estabelecimento e só entrou depois que o crime foi consumado, mas ficou calado,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

mesmo depois de dois dias quando retornou ao trabalho, não dizendo que foi o acusado quem tinha cometido o crime, e estava com outro número de celular.

A testemunha Josenildo Camilo Pedro Filho disse que trabalhava no mercadinho de Dênis há cerca de três a quatro meses na função de motoboy. No dia do fato denunciado, ele estava naquele local quando chegaram dois elementos em uma motocicleta, tendo um deles abordado as vítimas que disseram que não tinham dinheiro. Mesmo assim o acusado (Nandinho) insistiu e pegou o celular de Dênis. Depois ele se voltou contra Júnior (Fábio) e efetuou um disparo para cima e outro em direção à perna dele que atingiu a freezer, tendo entrado em luta corporal. O acusado se evadiu e houve luta corporal da vítima fatal com o outro assaltante, que efetuou dois disparos que atingiram a vítima matando-a. Que estava do lado de fora e assistiu a tudo, identificando o primeiro acusado por conhecê-lo e estava sem o capacete, enquanto o outro assaltante estava de capacete, sendo de cor morena escura e mais alto do que ela.

A esposa da vítima, Ana Cristina da Silva, disse que recebeu um telefonema informando sobre o assalto e ao chegar ao local encontrou o marido morto. Seu esposo era acostumado a fazer compras no mercadinho. Naquele dia, quando o marido chegou no mercadinho dois elementos chegaram logo em seguida e anunciaram o assalto, mas ele reagiu, sendo efetuado inicialmente um disparo de arma de fogo que atingiu a parede, mas outro tiro o atingiu mortalmente. Seu marido tinha um comércio e foi pegar mercadoria no mercadinho, pois o proprietário insistiu para ir pegá-la, o que não fazia nas outras vezes. Seu marido fez a encomenda no dia anterior e todos do mercadinho sabiam que ele iria pegar a mercadoria no dia seguinte. Ele fazia o pagamento em dinheiro. Como seu marido reagiu não houve subtração do dinheiro e o celular dele estava com o funcionário do mercadinho, desligado. O dinheiro estava no bolso da vítima e lhe foi entregue pelo policial. Quem atirou no seu marido foi o assaltante que estava na motocicleta, mas não sabia o nome porque não estava no local.

Restando demonstrada a participação efetiva do recorrente no fato delituoso narrado na inicial, não há como excluir a responsabilidade, devendo ser mantida a condenação do apelante nos crimes de latrocínio e roubo, como bem fundamentado na sentença condenatória.

Desse modo, as condutas atribuídas ao agente, objeto da sentença condenatória, se acham suficientemente respaldadas em todo o conjunto probatório.

A propósito:

“RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL.  
ACUSADOS CONDENADOS PELOS ARTIGOS



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

157, §3º, SEGUNDA PARTE DO CÓDIGO PENAL (LATROCÍNIO). 1º APELANTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS DA OCORRÊNCIA DO CRIME DE LATROCÍNIO. 2º APELANTE. NEGATIVA DE AUTORIA COM PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE. PROVAS QUE DEMONSTRAM A PARTICIPAÇÃO NO FATO DELITUOSO. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovadas materialidade e autoria do crime, respaldadas em elementos probatórios seguros e harmônicos, inviável torna-se a tese favorável aos apelantes, devendo ser mantida a decisão condenatória. No caso, as provas produzidas em juízo foram suficientes para a formação da convicção de que foram os apelantes os autores do crime de latrocínio narrado na exordial acusatória. O latrocínio é crime complexo cuja unidade jurídica não pode ser cindida. No caso, ficou devidamente comprovado que a morte da vítima foi consequência direta da ofensa patrimonial.” (TJMT; APL 2542/2014; Rel. Des. Rui Ramos Ribeiro; DJ 24/02/2015).

RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. LATROCÍNIO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA ANTE A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REALIDADE DELITIVA E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO CONTEXTO PROBATÓRIO. PROVAS TESTEMUNHAIS HARMONIOSAS COM DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA EM JUÍZO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O consistente conjunto probatório, claramente evidencia a autoria e materialidade do crime de latrocínio, cometido pelo



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

apelante, o que afasta a pretendida absolvição, não há que se falar em aplicação do princípio in dubio pro reo, porque provas seguras e concretas da prática do crime foram produzidas durante a instrução processual. (Ap 103103/2014. Des. Rui Ramos Ribeiro; DJ: 19/05/2015). (TJMT; APL 132058/2016; Poxoró; Rel<sup>a</sup> Juíza Ana Cristina Silva Mendes; DJ 25/01/2017)

Assim, não há que se falar em absolvição, por ausência de provas.

**- DA APLICAÇÃO DA PENA**

Compulsando atentamente o caderno processual, em especial às fls. 18), constatou-se que o acusado, ao tempo do crime, era menor de 21 anos, fazendo jus, assim, a aplicação da atenuante da menoridade.

Sobre o assunto:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONJUNÇÃO CARNAL COM VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. (...) **ATENUANTE DA MENORIDADE. Demonstrado que o acusado contava com menos de 21 anos de idade ao tempo do fato, faz jus o acusado à atenuante da menoridade, nos termos do artigo 65, inciso I, do Código Penal. MAJORANTE DO ARTIGO 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL.** Restou amplamente difundido que o acusado, cunhado da adolescente, exercia autoridade sobre a vítima, que se encontrava, ao tempo do evento, residindo em sua residência. REGIME CARCERÁRIO. Regime inicial fechado que decorre da dimensão da pena aplicada, não sendo autorizado o seu abrandamento na hipótese. (...)” RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70052755642, Oitava Câmara



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 28/03/2018) – grifei.

Assim, passo a nova dosimetria:

- Em relação ao latrocínio

Mantenho a análise procedida pelo juiz de 1º grau e fixo, da mesma forma, a pena base em 22 (vinte e dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, sendo o valor de cada dia multa, 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a presença da atenuante da menoridade, reduzo a pena em 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias multa, ficando, diante da ausência de outras causas modificativas 21 (vinte e um) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias multa.

- Em relação ao roubo

Mantenho a análise procedida pelo juiz de 1º grau e fixo, da mesma forma, a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa, sendo o valor de cada dia multa, 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a presença da atenuante da menoridade, reduzo a pena em 02 (dois) meses e 03 (três) dias multa, ficando, 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias multa. Elevo em 1/3 pelas majorantes do concurso de pessoas e urso de arma, totalizando, 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias, além do pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa.

Em face dos concurso formal dos crimes, aplicou a pena do crime de latrocínio contra a vítima Fábio Galdino da Silva - 21 (vinte e um) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a fração de 1/6, totalizando, **25 (vinte e cinco) anos e 01 (um) mês de reclusão**, a ser cumprida em regime fechado.

Com relação a multa, nos termos do art. 72 do CP, somo ambas, ficando **71 (setenta e um) dias multa**.

Pelo exposto, **nego provimento ao apelo e, de ofício, reconheço e aplico a atenuante da menoridade, procedendo a nova dosimetria.**

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando, além de mim, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, 1º vogal, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2018.

João Pessoa, 16 de julho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -

